

§ 3.º Nos terrenos de charneca o fôro só começará a ser pago no fim do terceiro ano.

§ 4.º As glebas aforadas constituirão prédios indivisíveis e inalienáveis, passando para a posse da Junta, sem direito a qualquer indemnização, logo que os seus usuários ou os seus legítimos herdeiros não possam ou não queiram cultivá-los por si.

Art. 19.º Os rendeiros de prédios rústicos nos quais se tenha praticado, no todo ou em parte, a cultura arvense e suspenso nos últimos cinco anos a utilização pela forma usada na exploração agrícola dos mesmos prédios ou apropriada à natureza dos respectivos terrenos, podem ser mandados despejar imediatamente dos prédios arrendados, conforme o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 6:961.

§ 1.º O despejo é também permitido aos proprietários de terrenos cujos rendeiros, por prazos superiores a cinco anos, tiverem mantida inculca a maior parte desses terrenos.

§ 2.º No caso de os proprietários não promoverem o despejo, a multa a aplicar, conforme o disposto no referido decreto, será de 40\$ por hectare.

Art. 20.º As isenções de contribuição do registo estabelecidas no artigo 10.º do decreto n.º 6:961, para as compras de terrenos incultos e de charneca destinados à cultura arvense, serão aplicáveis nas mesmas condições aos terrenos que os adquirentes se proponham submeter a arborização florestal quando fôr essa a sua exclusiva aptidão.

§ único. A prova a que são obrigados os adquirentes no § 1.º do citado artigo 10.º só será feita ao fim do terceiro ano, incumbindo à repartição de finanças do respectivo concelho a verificação da sua exactidão pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 21.º Todas as multas consignadas na legislação sobre inculca e as que constam deste decreto constituem receita da Junta do Fomento Agrícola, e como tal deverão ser arrecadadas, escrituradas e transferidas para a Caixa Geral de Depósitos e postas à disposição daquela Junta.

§ único. Para facilidade e mais rigor de aplicação, as multas em atraso devidas por força do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 6:961 podem ser cobradas cumulativamente, à medida que se execute o cadastro ou se faça a expropriação dos terrenos incultos.

Art. 22.º Os terrenos que não forem requisitados e em que não incidam as multas referidas no § 1.º do artigo 5.º continuarão sujeitos à multa estabelecida no artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920.

Art. 23.º Os empréstimos que a Junta do Fomento Agrícola contratar poderão também ser garantidos pelos terrenos que adquirir e aplicar-se-hão particularmente aos ensaios de colonização e exploração directa feita pela Junta, e, sempre que o entenda, a conceder auxílios com as devidas garantias aos proprietários que desejem proceder ao aproveitamento intensivo dos seus incultos mas não o façam por falta de recursos. Nos pagamentos a fazer pela Junta do Fomento Agrícola, para liquidação dos terrenos requisitados nos termos do presente decreto, e também pela compra dos que voluntariamente forem cedidos pelos proprietários, adoptar-se há a forma da sua subdivisão em anuidades ou prestações, que podem ir até vinte e cinco anos, tendo como caução ou garantia os mesmos terrenos.

Art. 24.º A administração do fundo do fomento

agrícola pertence à Junta do Fomento Agrícola, que é o Conselho Administrativo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:349.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

#### Decreto n.º 10:554

Considerando que o problema do abastecimento de pão nos grandes centros de consumo é um dos que mais insistentemente prendem e preocupam a atenção dos governos, pelos imprevistos e contingências a que está sujeita a compra, transporte, armazenagem e distribuição dos trigos;

Considerando que é indispensável atribuir a algum organismo oficial, directamente subordinado à acção ministerial, a responsabilidade desse abastecimento por uma forma regular e isenta de surpresas;

Considerando que pela sua capacidade industrial e comercial e ainda pela natureza das suas funções à Manutenção deve caber tal encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e nos termos da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Manutenção Militar manterá sempre em armazém as quantidades de trigo precisas para assegurar, em caso de necessidade, o abastecimento em farinhas a qualquer dos primeiros centros de população e consumo do país, por um espaço de tempo não inferior a dez dias.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica a Manutenção Militar autorizada a adquirir livremente as quantidades do trigo exótico que julgue precisas, até a totalidade de 24:000 toneladas em cada ano.

Art. 3.º O trigo importado nos termos deste decreto fica sujeito ao pagamento do diferencial a que são obrigadas as fábricas de moagem do país, excepto na parte que se destinar ao consumo do exército e estabelecimentos do Estado, que será anualmente indicada pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º A reserva de trigo a que se refere o artigo 1.º só poderá ser consumida por ordem expressa dos Ministros da Guerra ou da Agricultura.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças Guerra e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ezequiel de Campos.